

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

(Inquérito Civil n. 14.0217.0000117/2018-2)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso das suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, n. 142, Centro, Brodowski, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ LUIZ PEREZ, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 14.0217.0000067/2018-2, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** que o presente inquérito civil foi instaurado com a finalidade de apurar eventual irregularidade na conservação de bens públicos, notadamente em razão de uso irregular de veículos públicos, no caso urna Caminhão Ford Ano 2014, Basculante, placa FQH7399 e urna Ciminhão Internacional, placa FSM 4813;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

**CONSIDERANDO** que no curso da investigação se apurou que os veículos eram então conduzidas por MOACIR FAULA ARANTES, o qual possui o cargo de Mestre de Obras;

**CONSIDERANDO** que o referido servidor, a despeito de não ocupante de cargo específico relacionado à condução do referido veículo, possui habilitação para tanto;

**CONSIDERANDO** que, embora os fatos em tela, a quebra dos veículos e a necessidade de sua reparação tenham ficado insufisrnavelmente comprovadas, a Prefeitura Municipal de Brodowski não instaurou qualquer sindicúncio para a esclarecimento apuração dos fatos;

**CONSIDERANDO** que em tese, os fatos poderiam implicar em infração funcional e prejuízo ao erário, o que implica que fosse levado a efeito procedimento destinado a cabal apuração dos fatos;

**CONSIDERANDO** que tem se verificado de forma constante a omissão do Município de Brodowski no tocante à providências formais para a apuração de irregularidades funcionais ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal;

**CONSIDERANDO** que, ao que se apurou no presente procedimento, representa, tal convénio, na verdade, uma forma de contratação de mão de obra pelo Poder Pùblico, por meio de entidade civil interpresa, com o intuito de fraudar direitos trabalhistas e burlar a tão ferida Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal;

**CONSIDERANDO** que os vetores constitucionais da Administração Pública impõem de forma cogente à observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

**CONSIDERANDO** de outra senda, que o devido processo legal é o norte regente das decisões administrativas, o que implica, como consequência lógica, a necessidade de instauração de procedimentos formais, escritos e motivados para a apuração de fatos que, em tese, configuram infração administrativa;

**CONSIDERANDO** que a própria Lei Complementar nº 006/1999, dispõe de forma expressa acerca do regime disciplinar dos servidores públicos, no qual são previstos procedimentos, prazos e penalidades para o cálculo da infração de deveres administrativos;

**CONSIDERANDO** que foi criada a Controladoria Geral do Município de Brodowski pela Lei Complementar nº 287/2018, a qual tem por incumbência, устamente tomar as providências necessárias para encaminhamento das punições e apurações de eventuais faltas funcionais;

**CONSIDERANDO** que o devido processo legal também funciona como garantia do administrado e funcionários públicos, evitando-se procedimentos informais que possam levar a cabo favoritismos e/ou perseguições não condizentes com a Carta Magna.

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA I:** O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI obriga-se a imediatamente agir de forma consentânea com os princípios regentes da atividade administrativa instaurando os respectivos procedimentos formais de sindicância e processos administrativos. tão logo tome



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

---

conhecimento de práticas de infrações funcionais, tudo na forma de disposto nas Leis Complementares nº 006/1999 e 287/2018;

**CLASULA II: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** obriga-se, outrossim, a concluir os referidos procedimentos em prazos razoáveis, não superiores aos previstos na legislação municipal, salvo em caso de expressa e motivada necessidade de prorrogação, a qual deverá ser feita por escrito;

**CLASULA III: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de não fazer, consistente em deixar de agir de forma informal no tocante a práticas de infrações funcionais e/ou aios, de improbidade administrativa, abstendo-se, pois, de praticar atos administrativos orais nessa seara;

**CLASULA IV: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** se compromete ainda a não deslocar funcionários públicos para funções outras que não aquelas expressamente previstas na legislação de regência da cargo;

**CLASULA V: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** também assume a obrigação de fazer consistente em tão logo concluir os processos initiatórios para o reparo dos veículos mencionados na presente investigação, dentro das mesmas utilização devida, o que fará em prazo razoável não superior a 180 dias;

**CLASULA VI:** o descumprimento das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BRODOWSKI implicará na imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportado diretamente pelo Prefeito Municipal em exercício, com base pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI**

**Parágrafo Primeiro:** o descumprimento injustificado do presente termo ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação civil pública poratos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

**Parágrafo Segundo:** a multa não é substitutiva da obrigação violada, que permanece à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas provenientes inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer orgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. II, do Código de Processo Civil.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e formal para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 1 de outubro de 2018.

**LEONARDO REUNIL DE CASTRO**  
Promotor de Justiça

**JOSÉ LUIZ PEREIRA**  
Prefeito do Município de Brodowski